



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008502-59.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLEICE RODRIGUES SANTOS PLACIDO, é apelado PICPAY SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento proferido nos termos do Art. 942 e §1º do CPC, deram provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Vencidos o 3º Desembargador, que declara, e o 4º Desembargador.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1008502-59.2024.8.26.0004

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: GLEICE RODRIGUES SANTOS PLACIDO

APELADO: PICPAY SERVIÇOS S/A

VOTO 55805

APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE - Argumentos que convencem - Produção antecipada de prova julgada como se exibição de documentos fosse - Ação probatória autônoma que não se confunde com o procedimento de exibição de documentos - Procedimento proposto com base nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil - Inviabilidade de sentença de procedência, pois não se admite apreciação ou solução de mérito em sede de produção antecipada de provas - Tecnicamente, cabia ao d. Juízo “a quo” determinar, por decisão interlocutória, a apresentação da prova pela parte requerida, com posterior prolação de sentença homologatória - De todo modo, tem-se que a instituição de pagamentos forneceu nos autos, logo após a r. sentença, os dados pessoais dos usuários e esclarecimentos sobre o procedimento realizado via Mecanismo Especial de Devolução (MED) à época dos fatos - Desnecessidade de anulação do julgado e de retorno dos autos à primeira instância, por força da teoria da causa madura (artigo 1.013, § 3º, II do CPC) - Discreta reforma no dispositivo do julgado - Solução de homologação da prova - Ausência de fixação de sucumbência a qualquer das partes diante da natureza do procedimento e da ausência de efetiva resistência da requerida à pretensão, já que o fornecimento das informações postuladas, protegidas por sigilo bancário, apenas poderia se dar após ordem judicial expressa - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **GLEICE RODRIGUES SANTOS PLACIDO** contra a r. sentença proferida às fls. 352/355, em que julgado procedente o procedimento de produção antecipada de provas proposto em face de **PICPAY SERVIÇOS S/A**, para determinar que o requerido, no prazo de 15 dias, forneça as informações e documentos cadastrais das contas mencionadas na inicial, sem imposição do ônus da sucumbência a qualquer das partes.

Alega a apelante, em síntese, que: o d. Juízo “a quo” concedeu providência jurisdicional diversa da que foi postulada e não seguiu o procedimento especial da produção antecipada de provas; a sentença é *extra petita*; a presente ação tem como objetivo produzir prova capaz de identificar se houve defeito na prestação de serviços da recorrida na condução do procedimento administrativo para recuperação dos

valores transferidos ao golpista (MED) ou quando das aberturas das contas utilizadas para prática criminosa e quem seriam os autores do ilícito (titulares da conta e beneficiários), no intuito de, principalmente, justificar ou evitar o ajuizamento da ação principal (indenizatória); não se buscou na presente demanda a exibição de documentos; caberia ao juízo tão-somente a homologação da prova produzida e não proferir uma sentença de procedência; houve ingresso no mérito da questão, o que não se poderia admitir; deve ser determinado o retorno dos autos à primeira instância para que seja proferido novo julgamento, de caráter meramente homologatório.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É O RELATÓRIO.

O presente procedimento de produção antecipada de provas foi proposto pela autora, formulando os seguintes pedidos:

“c) Seja determinado que a Requerida apresente os documentos exigidos na abertura das contas correntes utilizadas pelos criminosos (precisamente indicadas nos fatos), nos termos das Resoluções nºs 2.025/1993, 4.753/2019 e 96/2021, todas do BACEN, bem como os documentos relativos aos procedimentos de verificação e validade sobre a identidade e qualificação do titular da conta, e de autenticidade das informações fornecidas pelo cliente (com a consequente confrontação em bancos de dados) adotados para tanto;

d) Seja determinado que a Requerida apresente nos autos os documentos relativos aos procedimentos internos adotados, visando a recuperação dos valores transferidos pela parte Requerente, contendo datas e horários de cada ação e os respectivos resultados (negativos ou positivos);

e) Após a apresentação, ou não, dos documentos determinados, seja HOMOLOGADA a prova produzida.” (fls. 13/14)

Na r. decisão de fls. 255, o d. Juízo consignou que “*à falta de normas específicas, deve ser adotado o prazo do procedimento comum*”.

Em contestação, a instituição de pagamentos arguiu preliminar de falta de interesse de agir; no mérito, asseverou que não tinha relação contratual com a autora e que as informações por ela pretendidas estavam protegidas por sigilo bancário,

não podendo fornecê-las, postulando, ao final, a improcedência do pedido (fls. 261/269).

Após nova manifestação da autora (fls. 347/351), foi então proferida a r. sentença.

Todavia, a solução da demanda comporta discreta reforma, diante das peculiaridades do caso concreto.

Em primeiro lugar, deve ser destacado que, após a prolação da r. sentença, a instituição requerida se manifestou informando os nomes e dados pessoais dos terceiros V.G.S.A. e G.S.P.S. (usuários recebedores do valor desfalcado da autora) e comunicou o bloqueio definitivo das contas respectivas, esclarecendo que após a abertura da contestação via Mecanismo Especial de Devolução (MED), instaurada pela Caixa Econômica Federal, em 19/04/2024, não foi possível a recuperação dos valores transferidos para essas contas (fls. 377/381).

Acerca dessa matéria, quaisquer discussões relativas a eventual descumprimento (ou cumprimento parcial) dos ditames previstos nas Resoluções 2.025/1993, 4.753/2019 e 96/2021 sobre a documentação exigida para cadastramento e adesão de usuários e novas contas (“KYC”, que traduzido significa “conheça seu cliente”) ou sobre suposta desatenção ao regramento do MED extrapolam o objeto do presente feito, nada obstando, se o caso, discussão na sede oportuna – notadamente em razão da natureza meramente preparatória deste expediente e porque a parte autora já demonstrou, em mais de uma oportunidade, o interesse de propor futura ação em face da instituição de pagamentos requerida.

Não se discute que, tecnicamente, cabia ao d. Juízo “a quo” determinar, por decisão interlocutória, a apresentação da prova pela parte requerida, com posterior prolação de sentença homologatória – procedimento que não foi observado nestes autos, tendo o Magistrado proferido, de imediato, sentença de procedência, determinando o cumprimento da obrigação de fazer pela requerida.

Assim, de fato, assiste razão à apelante quando sustenta a

inviabilidade de um julgamento de procedência no caso presente, já que não se está diante de ação de natureza ordinária, mas de mera produção antecipada de provas em que apenas se admite homologação.

Nesse sentido, o relevante precedente desta c. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de produção antecipada de prova. Sentença de procedência. Insurgência da autora. Admissibilidade. Produção antecipada de prova julgada como exibição de documentos fosse. Ação probatória autônoma que não se confunde com a exibição de documentos. Parte que justifica a propositura com fulcro nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil. Cabimento. Sentença cassada. Causa madura que permite julgamento imediato, na forma do art. 1.013, § 3º, II do CPC. Pretensão satisfeita. Documentos coligidos pelos requeridos hábeis à satisfação da pretensão autoral. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, frente à ausência de resistência direta ao pedido e à natureza da presente. Recurso provido, para anular a sentença recorrida, e, em observância ao art. 1.013 do CPC, homologar a prova produzida. (Apelação Cível 1078528-22.2023.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2024)

Diante disso e considerando que houve, em momento posterior à r. sentença, a apresentação das informações postuladas na inicial, a fim de que se regularize o dispositivo do julgado determina-se sua reformulação para se excluir o julgamento de procedência do pedido, passando a constar a homologação da prova.

Por fim, fica mantida a não fixação de sucumbência para qualquer das partes (parcela sobre a qual não houve irresignação da apelante), dada a natureza do procedimento e da ausência de efetiva resistência da requerida à pretensão, já que o fornecimento dos dados requeridos pela autora – que são protegidos por sigilo bancário – apenas poderia se dar após ordem judicial expressa.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada – o que se verifica no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49838 – Divergente
Apelação Cível nº 1008502-59.2024.8.26.0004
Comarca: São Paulo
Apelante: Gleice Rodrigues Santos Placido
Apelado: Picpay Serviços S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos,

Respeitosamente ousou divergir do e. relator, entendendo dever ser homologado o pedido de extinção do feito (fls. 351), revogada a r. sentença e não conhecido o recurso ou, alternativamente, ser negado provimento ao recurso.

Nos termos da petição de fls. 347/51, a parte autora, observada a natureza da pretensão, requereu, *'considerando que a presente ação probatória garantiu às partes o efetivo contraditório'*, de rigor, como diz, *'que se proceda com a HOMOLOGAÇÃO, por sentença, da prova produzida, extinguindo-se o feito'*.

Daí, observado o princípio dispositivo, pelo qual bem pode dispor a parte do conteúdo material do processo, presente a manifestação de vontade que atende aos requisitos do artigo 104 do Código Civil, obriga a pretensão a homologação judicial, sendo descabido ao Juízo controverter sobre a expressão de vontade de agentes capazes, quando lícito o objeto, possível, determinado, e tem a forma prescrita em lei, atendendo, portanto, aos requisitos de validade do negócio jurídico.

Por conta disso, no caso, produção antecipada de provas para exibição de documentos, reclamada a homologação antes da prolação da r. sentença impugnada, se entende de rigor se homologar a medida, se extinguindo o processo, revogada para tanto a r. sentença de Primeiro Grau e, por decorrência, não conhecido do apelo ofertado pela parte autora, vez que, na hipótese, sequer cabível recurso, conforme a regra do artigo 382 § 4º do CPC, bem como que a sentença homologatória não faz coisa julgada material, observada a sua natureza formal e delimitado seus efeitos processuais, não se justificando, portanto, da pretensão objeto da apelação pela parte autora para o fim de que, *'a R. Sentença de fls. 352/355, seja cassada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja proferido novo julgamento, em caráter homologatório, a fim de que seja respeitado o procedimento da ação de produção antecipada de prova, por ser medida da mais lúdima'* (fls. 371), por entender desviado o julgado por concedida providência jurisdicional diversa da que foi postulada.

Se superada essa questão, observado os limites da demanda - produção antecipada de provas para exibição de documentos – bem como a manifestação da parte quanto à documentação apresentada (fls. 351) - se entende de

rigor se extinguir a demanda, por ausente interesse processual, por não se reconhecer o risco de perecimento do objeto da prova, ausentes os requisitos específicos, vale dizer, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como por tão só permitir o regramento – considerada a distinção entre prova documentada (compreendida como aquela que se busca por meio do artigo 381 do CPC) e a prova documental, uma vez que esta é já existente – impor o dever de exibição pela via da ação autônoma de exibição, como permite o atual regramento processual civil, pela via da ação com natureza autônoma, observada a regra do artigo 397 do CPC, que explicita da tutela específica como objeto da pretensão, sem prejuízo do dever de exibição pela parte a que refere o artigo 396 do CPC, “*O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder*”, sendo que a ação de exibição de documentos, como ação autônoma, deverá observar o procedimento comum, previsto no artigo 397 do CPC, no qual caberão todas as medidas inerentes à tutela específica, como também ensina a doutrina “*Pode-se requerer a antecipação da produção de qualquer prova, ressalvada a prova documental, cuja produção antecipada se pede por meio da ação de exibição*” (Didier Jr. Fredie, Braga, Paula Sarno, de Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de Processo Civil, Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 138).

Ademais, também de se anotar que, “*A tutela exhibitória poderá também ser exigida por meio de ação principal, quando tiver por fundamento o direito subjetivo material ao acesso ao documento ou coisa (seja fundado em titularidade, seja em interesse legítimo). Nesse caso, o direito à exibição é autônomo a qualquer outro direito e será o objeto da própria tutela.*” (RAMOS, Rodrigo. Os efeitos jurídicos do descumprimento da ordem de exibição de documento ou coisa no novo Código de Processo Civil. In: JOBIM, Marco Félix, FERREIRA, William Santos. Direito Probatório. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 681). Também: “*No caso de exibição fundada em direito material do requerente, o pedido poderá ser feito em sede principal e sua condenação será de obrigação de fazer tradicional, de natureza mandamental, executável pelo regime da tutela específica.*” (RAMOS, Rodrigo. Os efeitos jurídicos do descumprimento da ordem de exibição de documento ou coisa no novo Código de Processo Civil. In: JOBIM, Marco Félix, FERREIRA, William Santos. Direito Probatório. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 678, 679).

Se também superada essa questão, considerando o argumentado pela parte autora de haver sido vítima de ‘golpe do emprego de meio período’, nos termos da r. sentença de fls. 352/5, bem como haver o acolhido o r. Juízo a pretensão tão só para o fim de impor ao réu a obrigação de ‘exibição de ficha de abertura da conta corrente e documento pessoal apresentado para comprovação de eventuais fatos alegados’ (fls. 354), observado que nos termos da petição inicial, reclama a parte autora que, ‘Seja determinado que a Requerida apresente os documentos exigidos na abertura das contas correntes utilizadas pelos criminosos (precisamente indicadas nos fatos), nos termos das Resoluções n°s 2.025/1993, 4.753/2019 e 96/2021, todas do BACEN, bem como os documentos relativos aos procedimentos de verificação e validade sobre a identidade e qualificação do titular da conta, e de autenticidade das informações fornecidas pelo cliente (com a consequente confrontação em bancos de dados) adotados para tanto’ e mais que, ‘Seja determinado que a Requerida apresente nos autos os documentos relativos aos procedimentos internos adotados, visando a

recuperação dos valores transferidos pela parte Requerente, contendo datas e horários de cada ação e os respectivos resultados (negativos ou positivos)' (fls. 13/14), sendo fato a natureza da demanda como de exibição de documento, até por não veicular a lide pretensão de produção de qualquer prova material, mas sim a apresentação de prova material, mesmo se reconhecendo por cabível a veiculação de ação autônoma de exibição de documentos, com fundamento no artigo 318 e seguintes do CPC, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto no artigo 396 e seguintes também do CPC, como orienta o STJ (Resp 1.803.251/SC), o que bem pode indicar possível se conhecer da pretensão, bem como a discussão quanto à eventual direito material vinculado à prova, até porque como refere a doutrina, “No caso de exibição fundada em direito material do requerente, o pedido poderá ser feito em sede principal e sua condenação será de obrigação de fazer tradicional, de natureza mandamental, executável pelo regime da tutela específica.” (Rodrigo Ramos. Os efeitos jurídicos do descumprimento da ordem de exibição de documento ou coisa no novo Código de Processo Civil. In: Marco Félix Jobim e William Santos Ferreira. Direito Probatório. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 678/9), isso implica, seja pela via de produção antecipada de provas como de ação autônoma de exibição de documento, se sujeitar o procedimento, aos requisitos constantes do decidido pelo STJ no REsp 1.349.453/MS, julgado sob a ótica dos recursos repetitivos, significando isso que para o manejo da ação, é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, exigências essas válidas também para a ação de produção antecipada de provas, confira-se:

“Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Exibição de extratos bancários. Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido prévio à instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Necessidade. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, Recurso Especial provido.” (REsp 1349453/MS).

Por decorrência, nos termos do REsp 1.349.453/MS, a presente demanda se sujeitando aos fundamentos e objetivos da tese aí firmada para o fim de análise do interesse de agir, de modo que não comprovada pela parte autora o atendimento dos pressupostos processuais específicos referidos, até por nada quanto a isso demonstrar e comprovar a parte autora na petição inicial, ser de rigor a extinção do processo, pela ausência de adequação e carência da ação, reconhecido o desvio no atendimento dos pressupostos processuais, vale dizer, de todos os elementos de existência, requisitos de validade e condições de eficácia do procedimento, exigências legais essas que, se não atendidas, obstam o estabelecimento da relação jurídica processual, uma vez que, sem o atendimento dos requisitos específicos pela parte

autora, ausente direito válido a permitir se reconhecer presente a pretensão autorizadora do exercício do direito de ação.

Veja-se que, vinculado o direito de ação ao princípio dispositivo, isso quer dizer que, podendo a parte dispor do conteúdo material do processo, cabe a ela fixar a demanda, pelo que – e em consequência – compete à parte autora, ao definir os limites da lide, atender aos pressupostos processuais (em especial aos objetivos, vale dizer, dentre outros, a observância do procedimento) e às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse e legitimidade), explicitando ademais os elementos da ação, a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido (mediato e imediato), de modo a permitir se obter um pronunciamento jurisdicional sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica, se superando as condições de admissibilidade a ação.

No caso, isso significa a sujeição da relação processual, à superação, pela parte autora – das condições de procedibilidade (admissibilidade da ação) referidas – ou seja – como refere a doutrina – da relações preliminares de natureza privada necessárias à existência ou à validade da relação processual – e conforme consta do v. acórdão do STJ, de natureza vinculante, que se não forem observadas, não preenchendo a petição inicial os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, implica ser de rigor a extinção do feito, por carência de ação, pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Aliás, nesse sentido, veja-se que pelo atual CPC, o interesse de agir e a legitimidade passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do artigo 17, do CPC, de tal forma que constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante artigo 330, II e III, do CPC, até porque referidas condições da ação se reconhece como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de ordem pública.

Nesse sentido: “Não ocorre preclusão para o juiz quanto aos pressupostos processuais e condições da ação, porque, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando findo o ofício jurisdicional, lhe é lícito apreciar tais questões. O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação. Nas instâncias ordinárias, não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa, pela prolação de decisão definitiva (RSTJ 64/156). No mesmo sentido: RSTJ 89/193. A questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício pelos Tribunais de segundo grau” (STJ-4ª T., REsp 217.329, Min. Barros Monteiro, j. 16.12.03, DJU 5.4.04)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 43ª edição, Ed. Saraiva, nota 53ª ao artigo 567, p. 378).

E, ainda: “Cautelar exibição de documento - Recusa do Banco não comprovada - Falta de interesse de agir - Análise do REsp 1.349.453/MS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 543-C, do CPC) - *Processo julgado extinto sem resolução do mérito - Decisão correta - Recurso improvido*". (Apelação nº 1000412-20.2014.8.26.0196, Rel. Des. Souza Lopes, j. 23/04/2015, TJSP).

Se superada mais também essa questão, ainda se entende ser de rigor se negar provimento ao recurso, mantida a r. sentença de Primeiro Grau, observada a pretensão da parte autora como acima indicado, bem assim os termos da contestação ofertada pelo réu, ausentes os requisitos e pressupostos a superar os limites da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – 13853/2019), observada a natureza da relação controversa e o óbice de atendimento a determinação judicial, sendo fato - ainda que verossímil a alegação da parte autora quanto a ser vítima de crime - não se poder permitir a imposição quanto ao pleito formulado pela parte autora, por desviado o interesse jurídico quanto ao fornecimento de dados pessoais e cadastrais, bem como, repita-se, ausentes os requisitos específicos, vale dizer, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, por se entender possível violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, CF), como decidido pelo STJ (REsp n. 1.859.665/SC), observado que a proteção ao sigilo bancário é garantida pela Lei Complementar n. 105/2001, que dispõe, em seu art. 1º, que "*as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*", estabelecendo, inclusive, que "*a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis*" (art. 10, caput).

Isso significa dizer que não se permite fora dos limites do devido processo legal, com observância do contraditório, ampla defesa e procedimento ordinário, eventual edição de decisão judicial relativa a questão, se reconhecendo por ilegal a quebra do sigilo de dados bancários seja de pessoa física ou jurídica, em demandas como a veiculada no caso, por não alcançar a decisão judicial o dever de fundamentação da decisão, na forma preconizada pelo art. 93, IX, da CF/88, como forma de garantir o devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, como já decidido pelo STJ (REsp 2.037.088) quanto à regra do artigo 382 § 4º do CPC, que como consta desse julgado não comporta interpretação meramente literal, sob pena de se incorrer em grave ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e do devido processo legal.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO GOMES	2A211B19
7	11	Declarações de Votos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A265692

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1008502-59.2024.8.26.0004 e o código de confirmação da tabela acima.